



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.116

Recurso nº 56.168 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente ELIO MANFIO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

I - IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Até o exercício de 1989, ano-base de 1988, os acréscimos patrimoniais de origem não comprovada em rendimentos tributados na declaração, ou exclusivamente na fonte, ou em rendimentos não tributáveis, deverão ser tributados na cédula "H" da declaração do ano-base correspondente, como rendimentos omitidos.

II - IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

Até o ano-base de 1988, o lucro obtido em decorrência de alienação de imóvel, não oferecido à tributação, deve ser tributado na cédula "H" da declaração do ano-base correspondente, como rendimentos omitidos.

III - IRPF - LUCRO ARBITRADO.

Até o ano-base de 1988, deve ser tributado na cédula "F" da declaração do ano-base correspondente, o lucro arbitrado, considerado pela legislação como lucro automaticamente distribuído em favor de seus sócios ou acionistas de Sociedade não anônima.

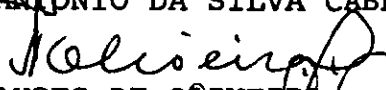
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIO MANFIO.

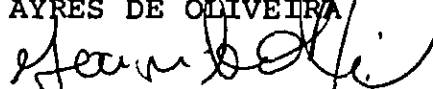
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso. /


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA
SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Au -
sente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 

115 FEB 1980

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre crédito tributário relativo ao Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas, levantado com base em Auto de Infração lavrado contra o Sr. ELIO MANFIO que apurou imposto suplementar, nos anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986 respectivamente nos valores originários de Cz\$ 1.315,62, Cz\$ 6.671,67, Cz\$ 56.266,18 e Cz\$ 465.589,00.

2. A exceção do ano-base de 1986, cujo imposto foi de corrente de tributação reflexa do processo nº 13985/000.001/89-74, julgado desprovido pelo Acórdão nº 103-09.878, de 05/01/90, os demais créditos foram constituídos em função de acréscimos patrimoniais constatados pela fiscalização e lucro referente a operação imobiliária de venda não oferecido à tributação, estando descritos no Auto de Infração e documentados no processo.

3. Na peça impugnatória, o autuado invoca, preliminarmente, o favor fiscal do art. 29 do DL nº 2303/86, requerendo a anistia para os débitos dos anos-base de 1983 e 1984, por entendê-los cancelados, à luz do art. 29, inciso II, §§ 1º e 2º, do referido instrumento-legal. Contesta a informação fiscal de que houve omissão de receita nos referidos anos-base e quanto à tributação reflexa do ano-base de 1986, levanta a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por erro na identificação do sujeito passivo, já que o art. 8º do DL nº 2.065/83 é expresso e explícito no sentido de que "a tributação deverá ser feita na fonte, à alíquota de 25% e contra a pessoa jurídica".

No mérito, o impugnante alega que os bens adquiridos por ele, foram pagos pela pessoa jurídica e anexou aos autos, alguns recibos de venda de tratores de sua pessoa física para a pessoa jurídica, da qual é majoritário, não acolhidos pela Auto-

L. Maf.

ridade Singular. Juntou também informações prestadas pelo UNIBANCO, que registram a existência de rendimentos não tributáveis provenientes de cadernetas de poupanças, no ano-base de 1985.

4. Tendo em vista a aceitação do documento, do Unibanco, a Autoridade Singular julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, ajustando o acréscimo patrimonial no ano-base de 1985 para Cz\$ 112.291.274.

Em relação à anistia pleiteada pelo impugnante, nos anos-base de 1983 e 1984, com base no DL nº 2303/86, o pedido foi considerado sem amparo legal. Quanto à preliminar de nulidade do lançamento fiscal pela tributação do lucro arbitrado na cédula "F" da pessoa física, a Autoridade Singular, baseada no RIR/80, nas instruções normativas e nas decisões deste colegiado, considerou improcedentes as alegações do autuado de que houve erro na identificação do sujeito passivo, e manteve o procedimento fiscal sob o fundamento de que o art. 8º do DL nº 2.065/83 só se aplica às empresas que mantenham escrituração regular, e que, em se tratando de lucro arbitrado, a legislação determina a sua tributação, livre do imposto de renda pago pela pessoa jurídica, na cédula "F", dos sócios, na proporção do capital de cada um.

5. Na peça recursal, o recorrente não traz nenhum argumento novo. Repete as alegações feitas na peça impugnatória e, preliminarmente, pede ao Conselho que aprecie o seu pedido de anistia, para os anos-base de 1983 e 1984, baseado nas mesmas fundamentações. Discorda da Autoridade Singular pela não aceitação dos recibos de venda de tratores anexados aos autos, trazendo à lume o art. 1126 do Código Civil, verbis:

"Art. 1126 - A compra e venda quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordaram no objeto e no preço."

Reforça a sua tese, afirmando que o art. 51 da Lei 7450/85 considera dentro da incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito.

1107

Discorda também do lucro imobiliário tributado pela fiscalização, sob a alegação de que, embora o imóvel tenha sido escriturado em seu nome em 16.09.82, desde 1964 já lhe pertencia, através de doação feita por seu pai.

Volta à tese da peça impugnatória de que houve erro na identificação do sujeito passivo, no caso da tributação reflexa e que o correto seria a aplicação do art. 8º do DL nº 2065/83.

Finalmente, concluindo a peça recursal, o recorrente requer que se declare a nulidade do lançamento fiscal, a remissão legal do débito referente aos anos-base de 1983 e 1984, a nulidade jurídica do Auto de Infração, ou então, que no mínimo, digne-se este Egrégio Conselho mandar instaurar perícia técnica/contábil, quanto ao processo principal, a fim de que sejam revistos todos os valores lançados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do tempo legal. Portanto, é tempestivo.

Duas preliminares foram levantadas pelo recorrente:

1a) a de que os débitos referentes aos anos-base de 1983 e 1984 estão anistiados pelo DL nº 2.303/86;

2a) a de que a tributação reflexa na cédula "F" do ano-base de 1986 é ilegal, uma vez que o art. 8º do DL nº 2.065 /

F

1108

/83 determina a tributação na fonte, à alíquota de 25% e no Auto de Infração houve erro na identificação do sujeito passivo.

Essas preliminares já foram analisadas na decisão da Autoridade Singular e consideradas destituídas de fundamento.

No art. 29 do DL nº 2303 e seus parágrafos estão definidos os débitos que deverão ser cancelados, da seguinte forma:

"Art. 29 - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I -

II - concernentes ao imposto de renda ...;

III -

§ 1º - Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 3º do DL nº 1736, de 20/12/79.

§ 2º - Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I - a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável."

As fls. 235 e 236 do processo foram demonstrados ao recorrente que, tanto os valores originários, quanto os valores consolidados ultrapassam os limites fixados no art. 29 do DL. nº 2303/86, não justificando o pleito da remissão na peça recursal.

Portanto, nego guarida à preliminar levantada.

Em relação à ilegalidade da tributação reflexa, por erro na identificação do sujeito passivo, a decisão da Autoridade Singular analisou o problema, afirmando: [

saif.

"O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/85, nos seus arts. 389 a 404, prevê tratamento específico para os casos de empresas tributadas pela forma do lucro presumido ou arbitrado. Portanto, para as pessoas jurídicas não sujeitas à forma de tributação pelo lucro real, não se aplica as disposições do art. 8º, do DL nº 2.065/83. Que é clara a orientação emanada do poder competente (IN SRF 66/87; Port. MF nº 22/79)."

A linha de interpretação observada por este Conselho é a mesma exposta pela Autoridade Singular, razão pela qual rejeito a preliminar levantada de erro na identificação do sujeito passivo e ilegalidade da tributação reflexa.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração documentou os fatos ocorridos. Os recursos aplicados pelo recorrente foram levantados em cima de documentos acostados aos autos. As suas alegações, ainda que verdadeiras, careceram de documentação probante. Os recibos de vendas de tratores para a pessoa jurídica não foram aceitos pela Autoridade Singular, por falta de demonstração de sua contabilização e de seu pagamento pela pessoa jurídica. Faltou ao recorrente provar que os pagamentos foram feitos pela pessoa jurídica, como afirmou, fato que não seria difícil, já que pelos altos valores, presume-se que tenham sido pagos através de cheques.

Quanto à tributação reflexa no ano-base de 1986, o recurso ao processo principal desprovido pelo Acórdão nº 103-09.878, de 05/01/90, deu-lhe a devida sustentação, tratando-se apenas de uma tributação decorrente do processo principal.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 13 de fevereiro de 1990. [

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.